



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

Lei nº 404/95, de 19 de setembro de 1995.

Ementa: Dispõe sobre emenda modificativa ao art. 1º da Lei nº 698, de 17 de outubro de 1987 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica modificado o art. 1º da Lei nº 698, de 17 de outubro de 1987, que passa a ter a seguinte redação:

"Ficam estabelecidos, na forma do Parágrafo Único do art. 82 da Lei nº 059/89, de 16 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Iguatu, o qual será aplicado mediante as determinações dos incisos III e IV do art. 84 do referido Código .

§ 1º - A taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimo, sempre baseada em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica:

a) CLASSE RESIDENCIAL

I - Até 30 KWH - 0,29% da tarifa de iluminação pública;

II - De 31 a 50 KWH - 0,58% da tarifa de iluminação pública;

III - De 51 a 100 KWH - 1,17% da tarifa de iluminação pública;

IV - De 101 a 200 KWH - 2,34% da tarifa de iluminação pública;

V - De 201 a 500 KWH - 4,37% da tarifa de iluminação pública;

VI - Acima de 500 KWH - 8,77% da tarifa de iluminação pública.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

b) CLASSE INDUSTRIAL E COMÉRCIO, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.

I - Até 30 KWh - 0,88% da tarifa de iluminação pública;

II - De 31 a 50 KWH - 1,17% da tarifa de iluminação pública;

III - De 51 a 100 KWH - 2,05% da tarifa de iluminação pública;

IV - De 101 a 200 KWH- 3,80% da tarifa de iluminação pública;

V - De 201 a 500 KWH- 5,84% da tarifa de iluminação pública;

VI - Acima de 500 KWH-14,61% da tarifa de iluminação pública.

§ 2º - Estende-se a Unidades Imobiliárias localizadas em:

a) ambos os lados das vias públicas, independentemente de qual esteja a referida iluminação;

b) nos perímetros de praças públicas;

c) em todo o perímetro urbano que existe iluminação.

§ 3º - Sera responsável pela taxa de iluminação pública e contribuinte que se enquadre nas determinações do art. 83 da Lei nº 059, de 16 de dezembro de 1989.

Art. 2º - A referida taxa de iluminação pública estende - se aos usuários de unidades imobiliárias, conforme as alíneas "a" e "b" do artigo anterior, de energia, mesmo que seja em unidades imobiliárias, germinadas em sentido horizontal e vertical.

Art. 3º - Ficam mantidas as isenções determinadas por lei, dos contribuintes de unidades imobiliárias autônomas, classificadas como:

I - poderes e serviços públicos;

II - templos de qualquer culto;

III - concessionário de serviço de distribuição de ener



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

gia elétrica.

Parágrafo Único - Ficam determinadas isenções parciais de classes residenciais, comerciais, e industriais, de conformidade com o § 1º do art. 1º destalei.

Art. 4º - O resultado obtido pela cobrança da taxa de iluminação pública constituirá receita destinada ao pagamento da conta de energia da iluminação pública do Município de Iguatu.

§ 1º - Fica proibida a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior a conta de fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública, a diferença será empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes de ampliação e expansão, instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública nas zonas urbanas e rural no Município.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Os serviços prestados pela concessionária, no tocante à cobrança da taxa de iluminação pública, não deverá constituir nenhum ônus para o Município de Iguatu.

§ 2º - A concessionária, de sua parte, não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a empresa distribuidora de energia elétrica, neste Município, conforme dispõem os incisos III e IV do art. 84, da Lei nº 059, de 16 de dezembro de 1989.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública, mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela concessionária e ficará à disposição desta para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou despesas previstas no art. 4º desta lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para pagamento com recursos próprios do Município.

Art. 7º - Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária em prazo superior a 60 (sessenta) dias encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 8º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informação à concessionária sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 19 de setembro de 1995.

FRANCISCO MARCELO SOBREIRA
PREFEITO MUNICIPAL